



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 428 / 2015  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 5/2/2015 - 24ª SESSÃO ORDINÁRIA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2005/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201102559  
AUTUANTE: JUSSIÊR ALENCAR BEZERRA – MAT. 103.108-1-4.  
RECORRENTE: ZOOMP S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: AMBAS  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – DOCUMENTO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – PROTOCOLO Nº 42/2009 – PARCIAL PROCEDÊNCIA – EXCEÇÃO DO ART. 131, VI DO RICMS .** Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de remessa mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, em virtude destas terem sido emitidas em modelo 1 (NF-1), quando estava o Contribuinte obrigado a emití-las em modelo eletrônico (NF-e), conforme Protocolo nº 42/2009. Processo Administrativo Tributário julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, haja vista o reenquadramento da penalidade aplicada para a contida no art. 123, III, “c” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. Recursos Oficial e Ordinário conhecidos e não providos, por maioria de votos, no sentido de manter a decisão recorrida, proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de *"REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO"*. Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que *"A Autuada emitiu NF's 192 a 244 todas Série 1, em transferência para sua matriz em São Paulo. As referidas NF's foram consideradas inidôneas por não serem os documentos legalmente exigidos para a operação, visto que por força do Protocolo 42/2009, a remetente estaria obrigada a emissão de Nota Fiscal Eletrônica para acobertar esta operação"*.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127 c/c 131, ambos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo o presente processo administrativo encontra-se os seguintes documentos: Informação Complementar, Notas Fiscais de Saídas (1ª via) e Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº 84/2011, colacionados às fls. 03/88.

Apesar do Termo de Revelia lavrado às fls. 91, este deve ser desconsiderado, pois apresentado tempestivamente a Defesa do contribuinte e documentos, às fls. 95/125.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta Impugnação, às 95/106, na qual alega, em síntese: (i) Que por se tratar de operação de transferência de mercadoria entre filial e matriz, o ICMS não pode ser cobrado, devendo o mesmo ser excluído; (ii) Que os documentos fiscais são idôneos, pois apenas não observaram o modelo exigido para as operações interestaduais, que possuem validade jurídica, devendo a penalidade ser reenquadrada para a inserta no art. 123, III, "c" da Lei nº 12.670/96.

Após análise dos autos, a Julgadora de 1ª Instância, decide pela parcial procedência do Auto de Infração, reenquadrando a penalidade aplicada para a constante no art. 123, III, "c" da Lei nº 12.670/1996, conforme decisão às fls. 127/131. Recurso de Ofício, tendo em vista a decisão contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Comunicação da decisão de 1ª Instância, fls. 133/134 e respectivo AR, fls. 135/136.

Edital de intimação nº 133/2014, fls. 137.

Inconformada com o *"decisum"*, a Autuada, interpôs Recurso Voluntário, às fls. 139/146, reiterando o entendimento de que *"o simples deslocamento da mercadoria não é apto a desencadear a cobrança de ICMS"*, que o STJ firmou entendimento através da Súmula 166.



A Consultoria Tributária, mediante Parecer de nº 612/2014, apresentou o seu entendimento, às fls. 164/166, opinando pelo conhecimento dos Recursos Voluntário e Oficial, negar-lhes provimento, para que seja confirmada a decisão singular de parcial procedência do feito fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 167.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, trata a presente acusação fiscal de remessa de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, em virtude de terem sido emitidas em modelo 1 (NF-1), quando estava, o Contribuinte, obrigado a emití-las em modelo eletrônico (NF-e), nos termos do Protocolo nº 42/2009.

*In casu*, as notas fiscais foram emitidas em 22/02/2011, por Contribuinte sediado em Fortaleza - CE, tendo como destinatário sua matriz localizada em Barueri – SP.

Em sede de defesa, alega, a Empresa Autuada, a não incidência do ICMS nas operações de transferência, realizadas entre a filial e a matriz do mesmo titular. Alega, ainda, que os documentos fiscais são idôneos, pois as notas fiscais apenas não observaram o modelo exigido, porém são válidas a comprovar as mercadorias e a operação realizada, que possuem validade jurídica, devendo a penalidade ser reenquadrada para a inserta no art. 123, III, "c" da Lei nº 12.670/96.

A julgadora de 1ª Instância, após analisar os argumentos expendidos pela Autuada, decide pela Parcial Procedência, em razão do reenquadramento da penalidade, reduzindo o crédito tributário lançado no Auto de Infração.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo não merecer reparos a decisão proferida em 1ª instância. Como bem explicitado, pelo julgador monocrático, às fls. 129:

*"Do cotejo realizado entre as notas fiscais anexas às fls. 09/61, objeto da acusação fiscal, e o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 84/2011 (fls. 62/89), constata-se de imediato que os documentos contêm declarações exatas das mercadorias, descritas de forma a identificar os produtos transportados.*

*Os documentos, objeto da lide, preenchem todos os requisitos de validade, sendo emitidos dentro do prazo de validade por contribuinte do ICMS, identificando perfeitamente as mercadorias nela consignadas com seu valor e imposto destacado.*

*Continuando a análise pode se observar na Cláusula Segunda, inciso II do Protocolo ICMS 42/2009, a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal eletrônica em operações que se realizem com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente.*

*No entanto, conforme prescrito no art. 131, inciso VI do Decreto nº 24.569/97, o documento fiscal será idôneo quando*

**for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do imposto.”**

Na presente questão, de certo, fazendo um comparativo entre as notas fiscais em questão, tornadas inidôneas, e o Certificado de Guarda de Mercadoria constata-se serem idênticas as mercadorias, estando preenchidos todos os requisitos de validade e eficácia, inclusive com o imposto destacado.

Conforme se verifica, a Contribuinte Autuada, encaixou-se perfeitamente na exceção contida na norma supramencionada, isto é, os documentos fiscais foram emitidos por contribuinte deste Estado e não implicou em redução ou exclusão do imposto, pois, como visto, consta o destaque do imposto nos referidos documentos.

Com efeito, os documentos fiscais, objeto da autuação, são idôneos, restando caracterizado o simples descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja: de emitir documento fiscal em modelo não legalmente exigido para a operação.

*In casu*, portanto, deverá haver o reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, inciso III, alínea “c” da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*:

**Art. 123. (...)**

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*c) emitir documento fiscal em modelo ou série que não sejam os legalmente exigidos para a operação ou prestação: multa equivalente a **2% (dois por cento)** do valor da operação ou da prestação;*

Com essas considerações, **VOTO** pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Ordinário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**BASE DE CÁLCULO: R\$ 174.875,00**

MULTA (2%) R\$ 3.497,50

**TOTAL R\$ 3.497,50**



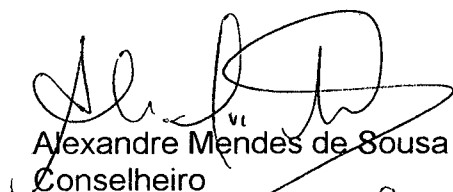
**DECISÃO**

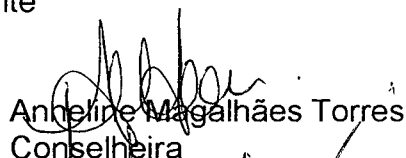
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes, **ZOOMP S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorridos AMBOS:

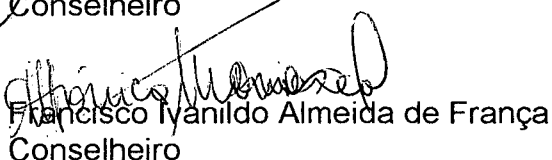
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, por maioria de votos, negar provimento aos recursos Oficial e Ordinário, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França que se manifestou pela procedência do feito fiscal. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

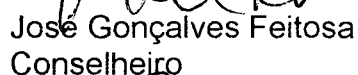
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
 Presidente

  
 Alexandre Mendes de Sousa  
 Conselheiro

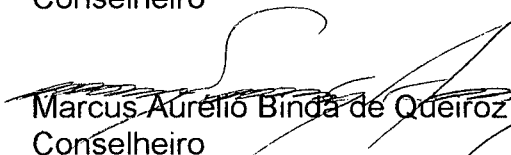
  
 Anneline Magalhães Torres  
 Conselheira

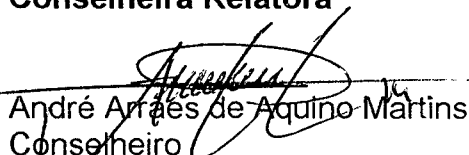
  
 Francisco Ivanildo Almeida de França  
 Conselheiro

  
 José Gonçalves Feitosa  
 Conselheiro

  
 Francisco José de Oliveira Silva  
 Conselheiro

  
 Vanessa Albuquerque Valente  
 Conselheira Relatora

  
 Marcus Aurelio Binda de Queiroz  
 Conselheiro

  
 André Arraes de Aquino Martins  
 Conselheiro

  
 Matheus Viana Neto  
 Procurador do Estado

Ciente em:  
 21/05/15